

Estado do Rio Grande do Norte Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROCESSO N.º: 17724/2017 - TC

INTERESSADO: Sigiloso

ASSUNTO: Denúncia

DESPACHO N.º 81/2018

Trata-se de denúncia/representação encaminhada referente a supostos vícios na contratação, pela Prefeitura Municipal de Guamaré, da empresa ACQUAPURA LTDA EPP, para a aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa.

Da análise dos autos por este Ministério Público de Contas, verifica-se que o presente processo foi recebido denúncia/representação pela Conselheira Relatora (evento 7), por considerar que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre os quais se encontra a presença de "indício concernente à denunciada" (art. irregularidade ou ilegalidade 80, Complementar 464/2012), aplicando-se ao caso o teor do art. 294, §2° do Regimento Interno deste Tribunal e determinando a instrução preliminar sumária. Determinou no mesmo Despacho, datado 30/10/2017, que os autos seguissem ao Ministério Público de Contas "independentemente de nova remessa" (evento 7), contudo o processo aportou no Ministério Público de Contas em 22/08/2018.

Observa-se, ainda, que apesar do evidente risco financeiro o processo foi concluído em fase preliminar em <u>09/02/2018</u>, com a emissão da Informação n° 014/2018 - ICE (evento 10). Não obstante a ordem contida no Despacho contido no evento 7 os autos não seguiram ao Ministério Público de Contas. A Relatoria conhecendo da urgência do feito determinou a oitiva de todos os interessados

1



Estado do Rio Grande do Norte Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

e envolvidos nos fatos, em princípio e ressalvada a prova em contrário, irregularmente realizados.

A instrução dos autos continua, apesar de não ter sido o MPC ouvido, com a produção de provas e novas informações da ICE.

Diante do lapso temporal já envolvido desde o recebimento da denúncia/representação (quase oito meses); como também em face da restrição do controle social, cuja limitada publicidade decorrente do sigilo, numa fase preliminar de instrução que se encontra evidentemente superada (não obstante o não encaminhamento dos autos ao MPC); bem ainda a evidente concessão de publicidade para todos os envolvidos, diante dos atos de citação e notificação promovidos nos autos, a demonstrar por outro lado que a instrução preliminar está superada; considerando ademais relevante interesse público o conhecimento da aplicação recursos públicos, no montante significativo de quase um milhão de reais em um município de apenas 15 mil habitantes notoriamente tem sido associado a problemas de aplicação irregular de recursos públicos; e por fim considerando a necessidade de acesso dos autos pelos causídicos habilitados no feito, pede esse Parquet a superação do caráter sigiloso dos autos e o retorno imediato do mesmo para análise de suas informações por este órgão ministerial, o que pede com fundamento no art. 294, §2° da Resolução 09/2012.

Natal/RN, 22 de agosto de 2018.

LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

Procuradora do Ministério Público de Contas/RN